



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800003014367

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Ação declaratória com obrigação de fazer - solicitação de dispensa de recurso

DESPACHO Nº 1057/2018 SEI - GAB

Ementa: 1. Policial militar da reserva convocado para o serviço ativo. 2. Ação declaratória com obrigação de fazer com pedido de inclusão no almanaque. 4. Sentença procedente. 5. Pedido de dispensa de recurso não acolhido. 6. Necessidade de interposição de apelação e acompanhamento detido da ação. 7. Sentença com potencial de grandes prejuízos para todas as futuras promoções na Polícia Militar e repercussão de ordem financeira para o Estado.

1. Autos relativo à ação declaratória c/c obrigação de fazer proposta pelo interessado acima identificado, o qual é militar que após a transferência para a reserva remunerada foi convocado para o serviço ativo na Corporação conforme Portaria 0238/2014-SSP-GO.

2. O requerente pleiteou administrativamente o seguinte: *“Requeiro a minha inscrição no quadro hierárquico da Polícia Militar com a inserção do meu nome no almanaque da instituição no ciclo de praça e na graduação de oficiais, retroativo a data da minha convocação, definindo assim a minha posição na escala hierárquica da nossa instituição.”*

3. O pleito não foi acolhido pelo Comandante Geral da Polícia Militar com fundamento no art. 14, §§ 1º e 2º da Lei 8.033/75, bem ainda pela impossibilidade de promoção dos militares convocados conforme dispõe o parágrafo único do art. 19 do Decreto Federal 88.777/83.

4. Em seguida, o interessado ajuizou ação na qual obteve êxito, é desta sentença que a Procuradoria Judicial pediu dispensa da interposição de recurso, sob o argumento de que o objeto do pleito não consiste em promoção na carreira militar mas apenas na reinclusão no almanaque para fins de definição de posição na escala hierárquica.

5. São estes os fatos. À orientação.

6. Extrai-se da petição, resumidamente, os seguintes argumentos: i) que seu pleito foi negado administrativamente sob o fundamento de que não há previsão legal que possibilite a inserção de militar egresso “da inatividade”, no almanaque ativo da Corporação, entretanto, nos termos da portaria de sua convocação teria todos os direitos e deveres atinentes à sua situação funcional atual que é de Policial Militar da ativa, segundo disposto no § 2º do art.6º, da Lei 8.033/75; ii) a inclusão no almanaque é medida indispensável ao controle hierárquico dentro dos quadros funcionais da Polícia Militar, uma vez que a hierarquia e a disciplina são imprescindíveis à Corporação nos termos previsto no art. 42 e 142, da Constituição Federal e artigo 12, § 1º, da Lei estadual 8.033/75; iii) o art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei estadual dispõe sobre a necessidade de se determinar a autoridade dentro de um mesmo posto ou graduação, para

definição da antiguidade, aliado ao art. 17 da mesma lei que determina a existência de uma registro por parte da Polícia Militar contendo todos os dados referentes ao seu pessoal da ativa e da reserva remunerada, o que se efetiva por meio do cadastro dos militares nos almanaques de oficiais e praças.

7. Por fim, aduziu que “*não há como o Requerente exercer sua atividade profissional, se não houver definição clara de sua hierarquia e consequentemente subordinação e atribuição de responsabilidade dentro da escala hierárquica da polícia (sic) Militar.*” Daí completou: “*Destarte, cumpre informar que o Requerente administrativamente solicitou **apenas sua inclusão no almanaque da instituição no ciclo de praças e na graduação de oficiais, com data retroativa a sua convocação, definindo assim sua posição na escala hierárquica.***” (Grifos no original).

8. Outrossim, consta da inicial o seguinte pedido: “inclusão do autor nos quadros hierárquicos da corporação, desde a data de sua convocação em fevereiro de 2014, através da publicação do almanaque, definindo assim sua posição hierárquica.”

9. Assinalo que o pedido é juridicamente impossível, pois o parágrafo único do art. 19 do Decreto Federal 88.777/83 veda expressamente que o militar reincluído no serviço ativo concorra à promoção, o qual é norma geral que deve ser respeitada pelos entes estaduais. Ocorre que, a intenção por trás do pedido de inserção no almanaque é uma futura promoção, como se evidenciará.

10. E mais, o argumento de que a inclusão no almanaque por ele requerida é indispensável para fins de hierarquia e disciplina não procede, pois a inscrição no almanaque não se relaciona com a hierarquia e a disciplina, estas são estabelecidas consoante a graduação¹ ou o posto² do Militar segundo prescrito nos art. 12, §§ 1º 2º da Lei 8.033, que fixou o estatuto da Polícia Militar deste ente federativo.

11. Em relação a precedência para fins hierárquico entre o art. 15 e seus parágrafos explicitam as regras aplicáveis: “*Art. 15 – A precedência entre Policiais-Militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento. § 1º - A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. § 2º – No caso de ser igual a antigüidade referida no parágrafo anterior, a antigüidade é estabelecida: I – entre Policiais-Militares do mesmo quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trata o artigo 17; II - nos demais casos, pela antigüidade no posto ou na graduação anterior. Se, ainda assim, subsistir a igualdade de antigüidade, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e à data de nascimento para definir a precedência e, neste último caso, o mais velho será considerado mais antigo; III – entre os alunos de um mesmo órgão de formação de Policiais-Militares, de acordo como o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nos itens I e II deste parágrafo. § 3º – Em igualdade de posto ou graduação, os Policiais-Militares da ativa tem precedência sobre os da inatividade: § 4º – Em igualdade de posto ou graduação a precedência entre os Policiais-Militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada que estiverem convocados é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação. (g.n).*”

12. Além disso, o retorno do Militar à atividade se dá na graduação ou posto para o qual foi promovido quando de sua transferência à reserva remunerada.

13. Nesse sentido são esclarecedoras as lições de Jorge Luiz Nogueira de Abreu³: “*A precedência hierárquica entre os militares da ativa que se encontram num mesmo posto ou graduação se dá pelo tempo de permanência nele, ou seja, pela antigüidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. (..) A precedência hierárquica entre o militar ativo e inativo será aferida em razão do posto ou graduação de sejam titulares. Desta forma, um major que se encontra na reserva, ou seja, na inatividade, tem precedência hierárquica sobre um capitão da ativa. (...)* 12.2.5 **Ordenação da autoridade militar entre ativa e reserva, remunerada ou não, convocado para o serviço ativo.** *Dar-se-á em função do posto ou da graduação de que sejam titulares. Um primeiro-tenente da reserva, remunerada ou não, convocado para o serviço ativo terá precedência hierárquica sobre um segundo-tenente da ativa. Por outro lado, em havendo igualdade de posto ou de graduação a*

precedência hierárquica será aferida pela antiguidade no posto ou na graduação.” (Destques no original).

14. Esclareço também que o denominado Almanaque se constitui na relação nominal dos policiais militares integrantes de cada graduação em seus respectivos quadros, por ordem de antiguidade. Em outras palavras, é a relação de todo o efetivo a Polícia Militar contendo a data de inclusão (da mais remota a mais recente), o qual tem por finalidade demonstrar a ascensão funcional, servindo, ainda como instrumento de transparência. Mas nele não se inclui os que estavam na reserva remunerada e foram convocados para o serviço ativo, pois estes são excluídos do reportado almanaque no momento da transferência e promoção à reserva remunerada ou reforma.

15. E mais, cabe esclarecer que o militar ao ser transferido para a reserva não perde o seu posto ou graduação. Em relação aos oficiais dispõe a Constituição Federal no art. 142, § 3º, inciso VI, que: “*o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.*”

16. A regra acima é aplicável aos militares oficiais dos Estados e do Distrito Federal por determinação do art. 42, § 1º, também da Constituição Federal de 1988 nos seguintes termos: “*Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.*”

17. Ainda sobre o tema dispõe a CR/88: “*Art. 125 (..) § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.*”

18. Vê-se, pois, que a Constituição Federal não conferiu aos praças estaduais a vitaliciedade conferida aos oficiais e, por isso, é possível aos praças a perda da graduação por decisão administrativa e podem decorrer: i) de exclusão a bem da disciplina, aplicada *ex officio* à praça com estabilidade; ii) do licenciamento *ex officio* a bem da disciplina imposto à praça sem estabilidade; iii) de condenação judicial.

19. Deduz-se, portanto, que somente nas hipóteses de perda do posto e da graduação, o militar perde a sua hierarquia dentro da Corporação. Sendo assim, não há que se falar em inserção no almanaque ao ser convocado para o serviço ativo a fim de restabelecer a sua hierarquia nos círculos hierárquicos e muito menos para definir os seus afazeres.

20. Não fosse isso o bastante. O argumento de que sem a inserção de seu nome no almanaque ele não pode exercer suas atividades, é totalmente inverídico e descabido, basta lembrar que sua convocação para o serviço ativo se deu em 19 de fevereiro de 2014 através da Portaria 238/2014 e o pleito com tal pretensão é do dia 21 de junho de 2016. Ou seja, após o transcurso de mais de 2 (dois anos).

21. Ora, se existia essa impossibilidade de realizar as atividades para as quais foi convocado, por qual motivo este impedimento não foi apontado de imediato? E porque somente ele protocolou pleito nesse sentido?

22. A resposta para as indagações acima é uma só: a intenção do requerente é tão somente obter, pela via Judicial, uma promoção que a legislação proíbe e que certamente requererá após a estabilização da decisão judicial.

23. No entanto, o magistrado entendeu possível a sua inclusão no almanaque da Corporação e assim

sentenciou: “Ocorre que não é isso (sic) o requerente postula em juízo. Não há pedido de inclusão no quadro de acesso, tampouco discussão de promoção à carreira castrense, situação, em verdade, categoricamente reconhecida pelo autor sobre sua impossibilidade. **O que se quer nos autos é tão somente a inclusão do autor no almanaque da instituição, no ciclo de praças e na graduação de oficiais, com data retroativa a sua convocação, para fins de definição de sua posição na escala hierárquica. E, sobre esse pedido, não há como negar, porquanto constitui direito próprio do policial militar na reserva, que retorna à ativa, a concessão de idênticos direitos e deveres de igual situação hierárquica. (...) Sendo assim, sopesadas as particularidades do caso concreto e delimitada a diferenciação da postulação realizada pelo autor – calcada em bases legislativas próprias – e a defesa do Estado de Goiás, o deferimento de sua inclusão no almanaque da instituição, no ciclo de praça e na graduação de oficiais, com data retroativa a sua convocação, para fins de definição de sua posição na escala hierárquica, é medida de rigor. (..) Ao teor do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao Estado de Goiás que promova a inclusão do autor no almanaque da instituição, no ciclo de praças e na graduação de oficiais, com data retroativa a sua convocação, para fins de definição de sua posição hierárquica.”** (g.n).

24. Evidente o equívoco da sentença, pois como já salientado acima, a inclusão no almanaque só se efetiva para os militares da ativa, os quais têm direito à promoção por antiguidade ou merecimento.

25. Fora isso, a inclusão no almanaque não define a posição hierárquica do militar, esta é definida conforme a sua graduação (para os praças) e o posto (em relação aos oficiais) na forma explicitada anteriormente.

26. Por tudo isso, a futura execução dessa sentença tem potencial para causar sérios problemas nas futuras promoções da Polícia Militar envolvendo uma quantidade imensa de militares que estão em atividade e, por óbvio, o ajuizamento de inúmeras demandas judiciais, pois haverá mudança em todo o quadro de antiguidade da Corporação.

27. Ainda não é tudo. A sentença é portadora de outra consequência drástica não só para a Corporação (em relação às futuras promoções) mas ao estado de Goiás. É que atualmente a Polícia Militar tem 462 (quatrocentos e sessenta e dois) militares da reserva convocados para o serviço ativo conforme faz prova a documentação juntada nestes autos, os quais, poderão efetuar pleitos semelhantes.

28. Ora, daí advirão aumentos exorbitantes da despesa com pessoal e em seguida aumento do deficit previdenciário, pois se lograrem êxito em nova promoção retornarão para a inatividade em graduação ou posto mais elevado com o conseqüente aumento dos proventos.

29. Diante disso, deixo de acolher o Parecer PJ – 10235 n.163/2018-SEI e, por esta razão, com fundamento no art. 5º, I, da Lei Complementar 58/2006 determino a interposição do recurso cabível.

30. Ademais, dado o cenário de grande repercussão, recomendo sejam enviados outros esforços para a reverter a sentença aqui discutida, como, por exemplo, audiência com o futuro relator da apelação a fim de explicitar as consequências práticas e nefastas da sentença, sustentação oral, adoção das medidas processuais cabíveis a fim de evitar possível cumprimento provisório da sentença, dentre outras a juízo do Procurador-Chefe da Especializada e do procurador titular da ação.

31. O resumo do despacho é este: i) dispensa de recurso não autorizada; ii) impossibilidade jurídica de inserção no almanaque de militar da reserva em razão de convocação para o serviço ativo; iii) indispensabilidade da interposição de apelação pelos fundamentos aduzidos nos itens 9 a 28 desta orientação, além daqueles cabíveis segundo a compreensão do procurador responsável pelo processo; iii) recomendação para adoção das providências enumeradas no item 28 acima, além daquelas julgadas necessárias pela Chefia da Procuradoria Judicial e pelo procurador responsável pelo acompanhamento do feito.

32. Cientifique-se o CEJUR, para os fins cabíveis. E seguida, volva-se o caderno administrativo à Procuradoria Judicial.

Murilo Nunes Magalhães

Procurador-Geral do Estado

1.

1 Graduação é o grau hierárquico das praças, ou seja, dos não oficiais.

2 Posto é o grau hierárquico do oficial.

3 In, Direito administrativo militar. São Paulo: Método, 2010, pg. 294-295.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 08 dia(s) do mês de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO NUNES MAGALHAES, Procurador (a)-Geral do Estado**, em 13/11/2018, às 08:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 4714539 e o código CRC DD4EDECE.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800003014367

SEI 4714539